

Art. 3.º O pessoal descrito no artigo 1.º dêste diploma é contratado e assalariado pelo comandante do Depósito de Garanhões, com prévia autorização do Ministro da Guerra, e será dispensado à medida que se torne desnecessário.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 28:610

Tendo em consideração o disposto no § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930;

Não se tendo ainda avaliado as despesas da indústria da pesca para efeito de cobrança do imposto da taxa progressiva relativamente aos anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937, nem tendo êste imposto sido ainda cobrado;

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o lançamento do imposto da taxa progressiva sobre o rendimento das artes de pesca ficam as despesas da indústria da pesca, para efeito de descontos, avaliadas para os anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937 da forma seguinte:

1) Para as artes de pesca a seguir indicadas e por mês de pesca:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas	120.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas	140.000\$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de mais de 270 toneladas	150.000\$00
Traineiras a remos ou à vela, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até 16 homens de companhia	22.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de 16 a 30 homens	40.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de 30 a 50 homens	45.000\$00
Cercos a remos ou à vela com a companhia de mais de 50 homens	50.000\$00
Traineiras a vapor ou de motor mecânico, isto é (artigo 1.º do decreto n.º 18:023, de 1 de Março de 1930), empregando até 20 homens de companhia	60.000\$00
Cercos a vapor ou de motor mecânico com a companhia de 20 a 30 homens	120.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de 30 a 50 homens	125.000\$00
Cercos a vapor ou com motor mecânico com a companhia de mais de 50 homens	130.000\$00
Grandes xávegas, por companhia	50.000\$00
Qualquer arte não especificada	20.000\$00

2) Para as artes de pesca a seguir indicadas, por mês de pesca, para materiais:

Armações de sardinha à valenciana duplas	26.500\$00
Armações de sardinha à valenciana simples	22.500\$00
Armações de atum, só de direito ou só de revés, por temporada de pesca	230.000\$00
Armações de atum de direito ou de revés que lancem a mais de 3 milhas da costa, uma só por duas, ou uma só com dois corpos, por temporada de pesca	650.000\$00
Mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto por mais de dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fôsseem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º Os impostos da taxa progressiva em dívida relativos aos anos de 1933, 1934, 1935, 1936 e 1937 serão pagos em quatro prestações, em Maio, em Julho, em Outubro e em Dezembro do ano civil seguinte.

§ único. As capitánias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças, e até ao dia 20 de Abril do ano corrente, uma nota da importância do imposto das taxas progressivas que tiverem de ser pagas por cada interessado, a fim de a mesma repartição organizar o lançamento dos impostos em dívida pela forma como estiver determinado para a contribuição industrial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 28:611

É necessário impedir, tanto quanto possível, a entrada de novas pragas e doenças das plantas, e, se não extinguir, ao menos debelar as que grassam no País.

Para isso criaram-se os serviços de inspecção das plantas, partes de plantas e sementes importadas, de reconhecimento das epifítias existentes e iniciou-se o combate nas zonas mais atacadas.

Designadamente tornou-se obrigatório o combate à formiga argentina (*Iridomyrma humilis*), pelo decreto n.º 17:577, de 8 de Novembro de 1929, primeiro com base no Laboratório Veríssimo de Almeida e depois nos serviços fitopatológicos; mas é forçoso reconhecer que sem resultados satisfatórios, apesar das penas previstas na lei, salvo numa ou noutra zona restrita.

Pode mesmo dizer-se que os resultados obtidos foram mais devido à colaboração e apoio das associações agrícolas e dos próprios agricultores do que à coacção legal.

O que se pretende agora é ampliar o combate obrigatório às pragas e doenças mais daninhas, que não só à